

---

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2020  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020  
**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

**J. DOS SANTOS EIRELI**, nome de fantasia **CONCÓRDIA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.872.564/0001-78, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 6655, Pavilhão C, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89700-000, neste ato, por seu representante legal, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, em face da decisão que habilitou as empresas MÁRCIA DA CUNHA VENTURA ME e LIMA & PFERL LTDA EPP.

### **DO OBJETO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços visando a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para a execução da obra de instalação de bomba submersa, recalque, reservação, rede de distribuição de água e ligações domiciliares na Comunidade Linha Nove de Maio, município de Cerro Negro-SC.

### **DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO**

Conforme Ata da Sessão de Recebimento de Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço e Julgamento, realizada no dia 01/06/2020, *"após a análise na documentação constatou-se que as licitantes atenderam adequadamente aos requisitos de Habilitação, sendo assim julgadas habilitadas. O presidente informou que a contar da publicação do extrato do presente julgamento, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso administrativo [...]"*.

## FUNDAMENTOS DO RECURSO

### DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁRCIA DA CUNHA VENTURA ME

Em que pese a decisão que habilitou a sociedade empresária Márcia da Cunha Ventura ME, CNPJ 04.498.706/0001-86, verifica-se a total impossibilidade de a empresa participar do procedimento licitatório. Assim vejamos:

#### **Empresas diversas e documentação de habilitação**

Por uma rápida leitura dos documentos juntados na fase de habilitação, é possível verificar que a empresa Márcia da Cunha Ventura ME, junta documentos de empresa diversa, Rodrigo Cunha Ventura, CNPJ 13.996.470/0001-07.

Pela análise dos documentos o Sr. Rodrigo Cunha Ventura é filho da Sra. Márcia Cunha Ventura e aparece como representante legal e procurador da empresa Márcia da Cunha Ventura ME.

Ocorre que a empresa em que Rodrigo Cunha Ventura é proprietário possui idêntica atividade da empresa da sua mãe (mesmíssimos códigos das atividades), inclusive a procuração apresenta o mesmo endereço de outorgante e outorgado!!!

Ou seja, não há dúvida de que se trata de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com processos judiciais em comum e que participam de forma isolada nos processos licitatórios, como ME e EPP, com o fim de ser favorecida pelos benefícios da Lei Federal 123/06, sem esquecer o favorecimento no recolhimento e alíquotas de tributos.

Veja que o próprio item 3.2.2, veda a participação de empresas em consórcio, o que se aplica ao caso em apreço. Portanto, não há dúvida, tanto pelo edital, quanto pela lei de licitações, de que a empresa Márcia da Cunha Ventura ME está impedida de participar do processo licitatório.

#### **Incapacidade técnica - Atestado Rede de Esgoto**

Não bastasse a situação acima retratada, verifica-se claramente que a empresa Márcia da Cunha Ventura ME não possui capacitação e requisitos técnicos exigidos no edital, notadamente por apresentar um **atestado da construção de uma rede de esgoto (!!!)**.

Tal objeto é completamente diverso da obra licitada, que trata da execução da obra de instalação de bomba submersa, recalque, reservação, rede de distribuição de água e ligações domiciliares.

Ora, dentro do objeto licitatório é necessário verificar, notadamente pela documentação acostada, qual empresa preenche os requisitos previstos no edital e principalmente aquela mais habilitada a realização dos serviços.

Não é possível admitir que seja reconhecida a capacidade técnica e adequação aos requisitos do certame, empresa que executa obra com viés completamente diverso.

Certamente tal situação deve ser imediatamente revista e o recurso provido, a fim de inabilitar a empresa Márcia da Cunha Ventura. Caso mantida a posição da Comissão Permanente de Licitações, a situação deverá ser encaminhada ao Ministério Público para análise do caso.

#### **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA & PFERL LTDA**

Além dos argumentos já expostos, verifica-se claramente pela documentação acostada que a empresa LIMA & PFERL LTDA **está proibida de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos, por força do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (violação ao item 18.3 do edital)**.

Tal impugnação também foi apresentada nos processos licitatórios de tomada de preços nº 004 e 005/2020, cujos recursos foram interpostos pela Recorrente.

A documentação em anexo aponta que o início da sanção da empresa Lima & Pferl Ltda teve início em **29/02/2016**, em razão da decisão judicial proferida no processo judicial nº 09000006-32.2016.8.24.0016, da 2ª Vara de Capinzal-SC.

Por uma simples consulta a referida Ação Civil Pública, verifica-se claramente que a empresa participante está envolvida num gigantesco esquema de fraudes de licitações e superfaturamento de serviços relacionados à perfuração de poços artesianos, cuja investigação teve repercussão nacional, conhecida como "Operação Fundo do Poço".

Nesse sentido, sem maiores digressões, consideração a decisão judicial que a impede de participar de processos licitatórios, bem como, o atual posicionamento do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a temática, não há dúvida da necessidade da imediata inabilitação LIMA & PFERL LTDA do processo licitatório.

#### **REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer-se:

**a)** Seja admitido o presente RECURSO, julgando-o procedente, determinando a **inabilitação** da empresa **MÁRCIA DA CUNHA VENTURA ME**

**b)** Seja admitido o presente RECURSO, julgando-o procedente, determinando a **inabilitação** da empresa **LIMA & PFERL LTDA EPP**.

**c)** A juntada de consulta de processos em nome Márcia da Cunha Ventura ME e Rodrigo Cunha Ventura, bem como, consulta de CNPJ das referidas empresas.

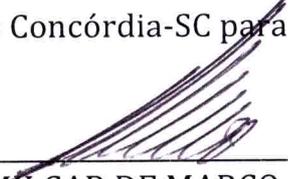
**d)** A juntada de documentação que demonstra a impossibilidade da empresa LIMA & PFERL LTDA EPP, CNPJ 07.569.421/0001-87 participar de processos licitatórios.

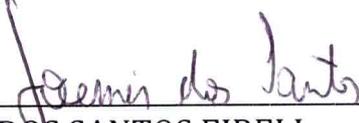
**e)** **Na hipótese de manutenção da habilitação das empresas LIMA & PFERL LTDA EPP e MÁRCIA DA CUNHA VENTURA, seja possibilitado à Recorrente a obtenção de todos os documentos relacionados ao procedimento licitatório, a fim de encaminhamento e análise do Ministério Público.**

**f)** Por fim, requer-se a intimação pessoal do representante legal da Recorrente, quanto a decisão proferida no presente recurso.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Concórdia-SC para Cerro Negro-SC, 05 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
AMILCAR DE MARCO  
OAB/SC 25.127

  
\_\_\_\_\_  
J. DOS SANTOS EIRELI  
CNPJ nº 10.872.564/0001-78

[Visualizar custas](#)[Peticionar](#)

Execução de Sentença

**Cumprimento de sentença (0005264-81.2013.8.24.0039)**

Assunto

Liquidação / Cumprimento / Execução

Foro

Laqes

Vara

2ª Vara Cível

Processo principal

[0005264-81.2013.8.24.0039](#)[▼ Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

Exequente	Trattar Madeiras Ltda EPP Advogado: Edgar Jose Galilheti
Executado	Rodrigo Cunha Ventura rep. legal de Marcia da Cunha Ventura ME Advogado: Celio Jose Patel Advogado: Glaycon Coelho Amarante Advogada: Luciane Aparecida Coelho

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
05/05/2017	Autos entregues em carga ao Advogado
27/04/2017	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0157/2017 Teor do ato: (...) Intime-se o credor para informar se seu crédito restou satisfeito. Advogados(s): Edgar Jose Galilheti (OAB 8646/SC)</i>
25/04/2017	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0157/2017 Teor do ato: (...) Intime-se o credor para informar se seu crédito restou satisfeito. Advogados(s): Edgar Jose Galilheti (OAB 8646/SC)</i>
24/04/2017	Alvará assinado e enviado - Sidejud <i>para o autor</i>
18/04/2017	Alvará assinado e enviado - Sidejud <i>referente aos honorários</i>
12/04/2017	Recebidos os autos
12/04/2017	<input type="checkbox"/> Mero expediente <i>(...) Intime-se o credor para informar se seu crédito restou satisfeito.</i>
07/04/2017	Conclusos para despacho
07/04/2017	Juntada de outros <i>Nº Protocolo: WJGS.17.10021251-0 Tipo da Petição: Pedido de diligências Data: 06/04/2017 15:34</i>
13/03/2017	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0071/2017 Data da Publicação: 13/03/2017 Número do Diário: 2541 Página:</i>
09/03/2017	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0071/2017 Teor do ato: Vistos.Diante da resposta positiva, é de se proceder a transferência para a conta única.Após com a confirmação da transferência e informando os valores da subconta, lavre-se o termo de penhora e intime-se o devedor para os fins do Art. 854 §2º do CPC. (Em 07 de março de 2017, nesta Comarca de Lages, do Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, nos termos do art. 838 do CPC, fica reduzida a TERMO a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 11.644/2000 e regulamentado pela Resolução n. 32/2001-GP, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 525 do CPC. Descrição do depósito: Valor depositado: R\$ 31.331,66 e R\$ 310,62. Subconta: 17.039.0467-6. Data do depósito: 01 e 03.03.2017. Banco: Banco do Brasil e C.E.F. Devedora: Marcia da Cunha Ventura EPP.) Advogados(s): Glaycon Coelho Amarante (OAB 33508/SC), Celio Jose Patel (OAB 26584/SC), Luciane Aparecida Coelho (OAB 42050/SC)</i>
01/03/2017	Recebidos os autos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lages  
2ª Vara Cível

**Autos nº 0005264-81.2013.8.24.0039/01**

Ação: Cumprimento de Sentença/PROC

Exequente: Trattar Madeiras Ltda EPP

Executado: Rodrigo Cunha Ventura rep. legal de Marcia da Cunha Ventura ME

Vistos.

Proceda-se a penhora do imóvel de matrícula nº 22.102  
por termo nos autos.

Lavre-se a certidão de penhora do imóvel e entregue-se  
ao credor, para fins de registro.

Após, intime-se o executado.

Lages (SC), 17 de março de 2015.

Antonio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz de Direito



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.498.706/0001-86</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2001
--	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>MARCIA DA CUNHA VENTURA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARCIA DA CUNHA VENTURA - EPP</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção</b> <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>AV JUCELINO KUBITSCHK</b>	NÚMERO <b>2510</b>	COMPLEMENTO <b>BARRACAO</b>
--	-----------------------	--------------------------------

CEP <b>88.519-400</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MARIA LUIZA</b>	MUNICÍPIO <b>LAGES</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	---------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(49) 2252-241</b>
---------------------	----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/11/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/06/2020** às **13:37:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	04.498.706/0001-86
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MARCIA DA CUNHA VENTURA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.986.470/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 22/07/2011
NOME EMPRESARIAL <b>RODRIGO CUNHA VENTURA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CONSTRUTORA VENTURA</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>			
LOGRADOURO <b>AV DUQUE DE CAXIAS</b>	NUMERO <b>717</b>	COMPLEMENTO <b>BRCAO CONTAINER</b>	
CEP <b>88.508-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FREI ROGERIO</b>	MUNICIPIO <b>LAGES</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRONICO <b>PREMOLDADOSVENTURA@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(49) 3223-8051/ (49) 3225-1974</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/07/2011</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2020 às 09:42:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	13.996.470/0001-07
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RODRIGO CUNHA VENTURA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$90.000,00 (Noventa mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

*Rodrigo Cunha V. F. P.*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.966.847

DATA DE EXPEDIÇÃO 07/ABR/2017

NOME RODRIGO CUNHA VENTURA

FILIAÇÃO ANTONIO PAULO VIEIRA  
MARCIA DA CUNHA VENTURA

NATURALIDADE LAGES SC

DATA DE NASCIMENTO 25/03/1978

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 11161 LV A/11 FL 18

CART. RAMOS - LAGES SC

CPF 025.154.859-79

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

CONFERE COM O ORIGINAL

01/06/2020

DATA

*Assessor*

*2*

*2*

# Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 01/06/2020 09:58:28

Data da última atualização: 30/05/2020 10:15:06

Quantidade de sanções encontradas: 1

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

### Cadastro da Receita

LIMA & PFERL LTDA - 07.569.421/0001-87

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

### Nome informado pelo Órgão sancionador

LIMA & PFERL LTDA. EPP

### Nome Fantasia

PAAL - POCOS  
ARTESIANOS AGUA  
LIMPA

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
PROIBIÇÃO - LEI DE IMPROBIDADE	ART. 12, LEI 8429/1992	INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATOS: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU

CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

**Data de início da sanção**  
29/02/2016

**Data de fim da sanção**  
28/02/2021

**Data de publicação da sanção**  
29/02/2016

**Publicação**  
OUTRO

**Detalhamento do meio de publicação**  
OFÍCIO Nº 09000006-32.2016.8.24.0016-0028

**Data do trânsito em julgado**  
\*\*

**Número do processo**  
AUTOS Nº 09000006-32.2016.8.24.0016

**Abrangência definida em decisão judicial**  
SEM INFORMAÇÃO

**Observações**

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

### ÓRGÃO SANCIONADOR

**Nome**  
COMARCA DE CAPINZAL  
- 2º VARA

**Complemento do órgão sancionador**

**UF do órgão sancionador**  
SC

### ORIGEM DA INFORMAÇÃO

**Órgão/Entidade**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**Endereço**  
RUA SALDANHA MARINHO, 392 - CENTRO - FLORIANÓPOLIS, CEP 88010-450

**Contatos da origem da informação**  
(48) 3664-5720

**E-mail**  
DIAG@SEF.SC.GOV.BR;G  
EAUC@SEF.SC.GOV.BR;D  
IAG@SEF.SC.GOV.BR;GE  
AUC@SEF.SC.GOV.BR;

**Data de registro no sistema**  
17/03/2016

### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

**Autos nº 0900006-32.2016.8.24.0016**

**Ação: Ação Civil Pública/PROC**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Adélio Spanholi e outros**

**DECISÃO**

1. O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra **Miguel Atílio Roani, Hidroani Poços Artesianos Ltda., Roani Comércio de Máquinas Ltda. EPP, Cristiane Salete Roani, Rafael Roani, Arilton dos Santos Clezar, Ademir Carniel, Adélio Spanholi, André Jamir Turra, Giovani Ribeiro Lopes, Vanderlei Luiz Raupp, Janice Schossler Raupp, Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. (Poços Artesianos Maravilha), Ariel Carlos Caldart, Aquática Poços Artesianos Ltda., Leandro Luís Polina, Elton Polina, Polina Instalações Hidráulicas Ltda., Diogenes Dalla Rosa, Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda. (Terraplanagem e Transportes DR), Josiane Pferl e Lima & Pferl Ltda. EPP (PAAL - Poços Artesianos Água Limpa).**

Em síntese, sustentou a ocorrência de 12 atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos no âmbito do Município de Piratuba, após investigações realizadas que culminaram, em novembro de 2013, na deflagração da "Operação Fundo do Poço", envolvendo fraudes em licitações e superfaturamento de serviços relacionados à perfuração de poços artesianos em diversos municípios dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Aduziu que os requeridos agiram em conluio na violação e simulação de concorrência dos seguintes procedimentos licitatórios: a) Carta Convite 01/2010 (Linha Planalto); b) Carta Convite 02/2010 (Linhas Zona Alta e Alto São José); c) Convite 01/2011 (Av. 18 de Fevereiro); d) Convite 05/2011 (Linhas Lageado Mariano e Arroio Bonito); e) Convite 10/2010 (Linha Martinazzo); f) Convite 03/2012 (Linha Zonalta); g) Convite 05/2012 ("aditivo" – Linha Martinazzo); h) Convite 35/2012 (Fiscalização da obra de implementação de sistema de esgoto sanitário do Município de Piratuba); e i) Tomada de Preço 02/2012 (Linha São Paulo).

Averberou, ainda, que nas obras para implementação de melhorias na Unidade Municipal de Saúde houve superfaturamento de notas fiscais e, em relação aos procedimentos de implantação da rede de distribuição de água na Linha Martinazzo, os procedimentos foram fraudados, com a substituição de proposta dos supostos concorrentes durante a montagem da licitação, bem como a formulação de promessa de vantagem indevida, consistente em pagamento em dinheiro.

Por tais motivos, após indicar os preceitos legais, postulou liminarmente pela **a)** indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, nos limites financeiros indicados; e **b)** a proibição das empresas requeridas e de seus sócios Miguel Roani, Cristiane Roani, Rafael Roani, Vanderlei Luiz Raupp, Janice Raupp, Ariel Carlos Caldart, Leandro Luís Polina, Elton Polina, Diógenes Dalla Rosa e Josiane Pferl contratarem com a Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

É o breve relatório.

2. Inicialmente, dada a complexidade da matéria apresentada, o número de empresas e agentes envolvidos e a vasta documentação anexada aos autos, mostra-se de todo recomendável fazer uma breve apresentação dos fatos a fim de facilitar a compreensão.

Tudo se iniciou na comarca de Tangará/SC quando o Ministério Público passou a apurar possível fraude no processo de licitação para construção de uma rede de abastecimento de água, a ser instalada na localidade de Cerro Azul, interior do Município de Ibiá/SC.

Com o amadurecimento das investigações, agora já na comarca de Videira/SC, verificou-se que a Água Azul Poços Artesianos Ltda. figurava ativamente em processos licitatórios com fortes indícios de fraude, comandada por Luciano Dal Pizzol, além de várias outros empresários, funcionários e autoridades, inclusive o Deputado Estadual Romildo Titon. Em razão da presença deste parlamentar, aliás, deslocou-se a competência do procedimento para o Tribunal de Justiça catarinense.

A partir daí deflagrou-se a conhecida "Operação Fundo do Poço".

Os elementos colhidos ao longo das investigações revelaram a existência de dois grupos distintos que operavam de forma cooperativa. Eles desempenhavam atividades voltadas à perfuração de poços artesianos e outros serviços correlatos, mediante pagamento de recursos públicos conquistados à custa de fraude nos processos de licitação instaurados em vários municípios, inclusive de Piratuba.

O primeiro grupo era formado por várias empresas e indivíduos. Merece especial referência, todavia, as empresas Água Azul Poços Artesianos Ltda., Catarinense Poços Artesianos Ltda. e Cristal Poços Artesianos Ltda., todas comandadas de fato por Luciano Dal Pizzol, além de outros empregados, funcionários públicos e autoridades de alto escalão.

O segundo grupo era formado principalmente pelas empresas Roani Comércio de Máquinas Ltda. e Hidroani Poços Artesianos Ltda., de propriedade de fato e comandadas por Miguel Atilio Roani, responsável direto por sua gestão, além de outros empresários, empregados, funcionários públicos e autoridades de alto escalão.

Os dois grupos atuavam de forma semelhante, mais especificadamente frustrando licitações em vários municípios, mediante o acerto prévio entre os supostos competidores, tudo com o conhecimento e consentimento de funcionários e autoridades públicas. Para tanto, no intuito de disfarçar a fraude e simular competição inexistente, as empresas valiam-se de documentos de outras e forjavam propostas, anexadas aos convites de modo a garantir o número mínimo de participantes e, assim, empregar ares de legalidade.

Embora a presente ação cuide apenas do segundo grupo, é importante ressaltar a íntima relação de cooperação que existia entre ambos. A propósito, basta analisar algumas conversas travadas entre Luciano Dal Pizzol e Miguel Atilio Roani quando os dois, sem o menor constrangimento, mostram-se preocupados com o valor das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

comissões. Luciano, por exemplo, falando de seriedade, pasmem, reclama do mercado inflacionado das comissões para as empresas que apenas figuravam nos procedimentos de licitação.

Da análise das conversas interceptadas, percebe-se que, por vezes, a empresa de Miguel ou de Luciano apresentava-se como interessada em determinado procedimento de licitação apenas para receber do outro alguma vantagem em dinheiro. Antes mesmo do resultado de algumas licitações, um ou outro se dizia dono desta ou daquela obra. Quando Miguel, por exemplo, passou a exigir valores maiores para deixar de participar de algumas licitações, Luciano, em tom de cobrança, ponderou que ele estava inflacionando o mercado e dizia "você estão ficando louco!" (conversas constantes no DVD 2).

Passo, agora, à análise específica e detalhada das ações do segundo grupo, comandadas a nível empresarial por Miguel Atílio Roani; e no âmbito da administração pública de Piratuba pelo então Prefeito Municipal Adélio Spanholi. Antes, porém, a apresentação dos personagens denunciados e a relação de cada um deles com as empresas:

- a)** Miguel Atílio Roani é proprietário da empresa Roani Comércio de Máquinas Ltda.;
- b)** Cristiane Salette Raoni e Rafael Raoni, filhos de Miguel, são os sócios da Hidroani Poços Artesianos Ltda. (fl. 2412);
- c)** Arilton dos Santos Clezar e Ademir Carniel são funcionários da empresa Hidroani Poços Artesianos Ltda.;
- d)** Vanderlei Luiz Raupp e Janice Schlosser Raupp são sócios da Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. (Poços Artesianos Maravilha) (fl. 2321);
- e)** Ariel Carlos Caldart é sócio da empresa ré Aquática Poços Artesianos Ltda. (fl. 2280);
- f)** Leandro Luis Polina e Elton Polina são os sócios da Polina Instalações Hidráulicas Ltda;
- g)** Diogenes Dalla Rosa é sócio da Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda. (Terraplanagem e Transportes DR) (fl. 1563);
- h)** Josiane Pferl é sócia da Lima & Pferl Ltda. EPP (PAAL – Poços Artesianos Água Limpa) (fl. 2492).
- i)** Adélio Spanholi era Prefeito Municipal de Piratuba;
- j)** André Jamir Turra era o Diretor de Compras da Prefeitura Municipal de Piratuba; e
- k)** Giovani Ribeiro Lopes era o Secretário Municipal de Saúde e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

Assistência Social de Piratuba.

Pois bem. Do cotejo do vasto material probatório amealhado aos autos, verifico, neste juízo sumário de cognição, a existência de elementos que caracterizam possível articulação, colaboração e divisão organizada de trabalho entre os requeridos, com o escopo de frustrar a licitude de procedimentos licitatórios no Município de Piratuba, desviando recursos públicos e distribuindo as vantagens indevidas entre os envolvidos.

Mais especificadamente, Adélio Spanholi, então Prefeito Municipal de Piratuba, e Miguel Atilio Roani, proprietário da empresa Roani Comércio de Máquinas Ltda. EPP e responsável pela empresa Hidroani Poços Artesianos Ltda., esta última registrada em nome dos filhos de Miguel, Cristiano Salete Raoni e Rafael Raoni, conjuntamente com André Jamir Turra, a partir do ano de 2012, engendraram esquema consistente na organização de licitações forjadas, na grande maioria das vezes na modalidade convite, com o desiderato de direcionar o resultado da licitação, de modo a garantir a vitória da empresa Hidroani.

Os documentos trazidos à baila pelo Ministério Público Catarinense, por meio das investigações que deflagraram a "Operação Fundo do Poço", em novembro de 2013, apontam, ao que tudo indica, para a esquematização dos atos fraudulentos previamente arquitetados pelos requeridos quase sempre com o mesmo *modus operandi*.

A Prefeitura Municipal de Piratuba dava início a procedimento licitatório para realização de obras (aquisição de serviços de construção de poços artesianos, implantação de redes adutoras e esgoto sanitário na Municipalidade), por meio de cartas-convite. Contudo, as empresas que mostravam interesse em participar do certame já estavam previamente ajustadas, forjando a existência de concorrência da licitação e garantindo a vitória da empresa Hidroani Poços Artesianos Ltda.

Colhe-se das investigações realizadas pelo Grupo Especial Anticorrupção do Ministério Público que, ao menos em 8 procedimentos licitatórios (Fatos 1 a 8), teriam sido forjados de forma estritamente semelhante, na medida em que todos os atos iniciais dos processos tiveram início no mesmo dia. Abre-se parêntese, neste ponto, para salientar que, no mínimo, causa estranheza que em único dia útil seja realizada todo o trâmite de abertura do processo licitatório: autuação, autorização pelo Prefeito Municipal, certificação dos recursos orçamentários, elaboração do edital e seus anexos, apresentação do parecer jurídico, disponibilização do aviso no mural e, ainda, entrega de convites a empresas localizadas em outros municípios.

Aliás, realizada apreensão de documentos na sede da empresa Hidroani, foram recolhidos documentos (minutas de orçamento e cronograma físico financeiro constando tratar-se da licitação na modalidade Convite n. 003/2012) de terceira empresa, no caso, a Equipamentos Hidráulicos Maravilha, a qual também participava dos procedimentos licitatórios (fls. 376-377), no qual constava bilhete afixado com a seguinte informação:

"OBS: Favor incluir nos envelopes de documentação e Proposta de Preços os Termos de Renúncia relativos a cada fase, conforme modelos em anexo, para agilizar o processo. Assinar o RECIBO DE ENTREGA com data de hoje 10/07/2012" (fl. 378).

Não bastasse isso, o depoimento de Arilton dos Santos Clezar demonstra



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

a ocorrência das fraudes nas cartas convites mediante a confecção de orçamentos forjados de outras empresas em menor valor com o intuito de tornar a empresa Hidroani a vencedora dos certames:

[...] que trabalha há aproximadamente 13 a 15 anos na empresa Hidroani; que tal empresa é de Cristiane Salete Roani e Rafael Roani, pelo contrato social; que, o dono de fato de tal empresa é Miguel Roani [...] que várias vezes é feita a cobertura, isto é, vão prestando o serviço e em determinado momento é preciso fazer a licitação para pagar; que, isso aconteceu em Abdon Batista, pois o serviço já havia sido prestado quando foi feita a licitação; que, falaram com Fernando Mocelin em Abdon Batista, que era Secretário de Administração; que, a cobertura era feita através de licitações em que a empresa Hidroani pega orçamento de outras, por exemplo quando era por Carta Convite, apresentando sempre o menor valor; que, o responsável pelo referido contato e conseguir os orçamentos prévios para dar a cobertura era o Ademir Carniel; que, não tem autonomia para fazer nada sem o Miguel Roani mandar [...] (fls. 270-271, Autos n. 2013.088693-6, Volume 3, Parte 1).

Outro forte indício da ligação entre Miguel Roani e o Prefeito Municipal de Piratuba, Adélio Spanholi, são as conversas telefônicas captadas via determinação judicial e realizadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas. Na ligação realizada em 09/10/2012 entre Miguel Roani e o Secretário da Cidade e Desenvolvimento Sustentável de Piratuba, Carlos Wunder, há fortes indícios de que Miguel repassava dinheiro a determinados políticos na região durante o período eleitoral (fl. 76).

Na ligação realizada entre Ademir Carniel e André Jamir Turra ocorrida em 21/09/2012, é possível aferir que a Carta Convite 05/2012 teria sido forjada, uma vez que direcionada para sagrar a empresa Hidroani como vencedora do certame, inclusive, com a substituição de participantes durante o processo licitatório, modificações estas realizadas a pedido da própria empresa Hidroani, em total descompasso aos ditames da Lei de Licitações, conforme extraído do documento acostado à fl. 75:

"RESUMO: Carniel funcionário da Hidroani liga para um interlocutor de nome André e diz ao mesmo que a respeito de uma carta convite de nº 05 da Linha Martinazzo, terão que mudar. André diz a Carniel para mudar. Carniel diz que precisam pegar as folhas com o nome certo em cima. André diz que o Marcos é quem faz e que ele está em Florianópolis. Carniel cita e que ontem à tarde quando a empresa caiu fora já correu para ai e que o cara não quis mais fazer. André orienta a Carniel a montar a mesma documentação da outra e ai dão um jeito e ão fim orienta Carnieli chegar antes" (sic).

As interceptações telefônicas realizadas indicam, ainda, que o filho de Miguel Roani, Rafael Roani, teria acordado com o então Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social de Piratuba, Giovani Ribeiro Lopes, a emissão de notas fiscais fracionadas, de modo a evitar atingir o valor sujeito a procedimento licitatório. Outrossim, os diálogos apontam para situações que indicam a ocorrência de fraudes e atos de corrupção como Miguel informando que Giovani deveria colocar "um a mais". No caso superfaturar a nota fiscal em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 78-79).

A promiscuidade era tão grande que foram apreendidos na sede da empresa Hidroani folhas em branco com o timbre e cabeçalho das supostas empresas rivais Maravilha, Aquática e Savoldi & Dalla Rosa, as quais se revezavam nas participações das Cartas Convites (fls. 93 e ss, Autos n. 2013.088693-6, Anexo 2, Partes 2 e 3), residindo aí mais um elemento de convicção no sentido de que Miguel Roani e sua empresa direcionavam o resultado das licitações de que participava.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

Há conversas telefônicas interceptadas, ademais, por meio das quais é possível extrair que a empresa (provavelmente a Hidroani) usava o carimbo das outras (provavelmente Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. e Aquática Poços Artesianos Ltda.) na apresentação das propostas. Em uma conversa, por exemplo, Miguel, o líder do grupo, sugere fazer um carimbo às pressas, pois não daria tempo para esperar o original da outra empresa que apenas figuraria no procedimento de licitação que estava prestando a começar.

Segundo consta na petição inicial, o requerido Leandro Luís Polina, proprietário da Polina Instalações Hidráulicas Ltda., em seu depoimento prestado nos Autos do Inquérito Policial 2013.088693-6, informa que fornecia à empresa Hidroani orçamentos para montagem de processos de dispensa de licitação. Ele asseverou:

[...] Que o interrogado é sócio-proprietário da empresa Polina Materiais de Construção Ltda., com sede em Concórdia; Que o interrogado conhece Miguel Roani e sabe que ele é proprietário da empresa Roani Comércio de Máquinas que fica instalada em um prédio na Rua Orestes Farina, em Concórdia; Que o interrogado participa muito pouco de licitações [...] Que o interrogado esclarece que eventualmente Miguel Roani ou um funcionário de Miguel Roani, de nome Admir Carniel, ligavam para o interrogado e solicitavam que o interrogado desse "cobertura" em alguma licitação que eles estavam interessados em ganhar; Que o interrogado esclarece que quando eles pediam esse favor, o interrogado emitia o orçamento e entregava a eles; Que o interrogado esclarece que constava no orçamento o preço praticado por sua empresa; Que o interrogado afirma que Miguel Roani nunca lhe pagou nada em troca destes orçamentos; Que o interrogado tinha ciência que iria ser mero participante da licitação para a qual estava endereçando o orçamento que era pedido por Miguel Roani; Que o interrogado não tinha a esperança de ganhar a licitação, tendo em vista que o seu preço, não era um preço de disputa para fins do certame público, mas era um preço de comércio com uma boa margem de lucro; Que o interrogado ao fazer o preço para fornecer os orçamentos, considerava os custos dos atrasos normalmente praticados pelos órgãos públicos para pagamentos dos materiais orçados; Que o preço final dos materiais nos orçamentos feitos pela empresa do interrogado acabava sendo um pouco superior ao preço normal de venda de balcão; Que Miguel ao pedir o orçamento para o interrogado, falava para o interrogado fazer o preço "cheio", sem desconto [...] Que o interrogado esclarece que dos orçamentos que forneceu para Miguel Roani, sempre a empresa de Miguel Roani ganhou as licitações; Que o interrogado acredita ter fornecido no máximo 08 (oito) orçamentos para Miguel Roani utilizar em licitações públicas; Que o interrogado afirma que nunca pediu nenhum orçamento para Miguel Roani, sempre apenas fornecia orçamentos para Miguel Roani utilizar em licitações; Que o interrogado afirma que além dos orçamentos, também fornecia cópia da documentação da sua empresa (Polina Materiais de Construção Ltda.) para que fosse feito o cadastro da sua empresa nas licitações; Que o interrogado quando entregava a documentação para Miguel Roani já sabia que sua empresa (Polina Materiais de Construção Ltda.) apenas iria participar da licitação, mas não iria ganhar [...] Que o interrogado esclarece que a sua empresa executa redes de água, mas não perfura poços artesianos [...] (fls. 343/344, Autos 2013.088693-6, Volume 3, Parte 3).

Na mesma toada, o proprietário da empresa Poços Artesianos Maravilha, Vanderlei Luiz Raupp confirmou em seu depoimento que forneceu orçamentos para Miguel Roani (fls. 386/387, Autos n. 2013.088693-6, Volume 3, Parte 3), os quais, inclusive, já continham direcionamento à Prefeitura Municipal de Piratuba. Isso pode ser facilmente verificado às fls. 2344-2345 dos autos.

Nesse cenário, de absoluta falta de cuidado e respeito com a coisa pública, as empresas Hidroani Poços Artesianos Ltda., Roani Comércio de Máquinas Ltda, Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. (Poços Artesianos Maravilha), Aquática Poços Artesianos Ltda., Polina Instalações Hidráulicas Ltda., Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda. (Terraplanagem e Transportes DR), Josiane Pferl e Lima & Pferl Ltda.

Endereço: Rua Carmelo Zoccoli, 133, Centro - CEP 89665-000, Fone: (49) 3555-8027, Capinzal-SC - E-mail: capinzal.vara2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

EPP (PAAL – Poços Artesianos Água Limpa) desempenharam funções no esquema ilícito, porquanto a presença alternada de tais empresas atribuía aos certames falsa impressão de competitividade. Contudo, em nenhuma das licitações ocorridas durante os anos de 2009 a 2012, sagraram-se vencedoras, à exceção da Hidroani, administrada de perto por Miguel.

Apresentada, em linhas gerais, a forma de atuação das empresas e dos agentes que ocupam o polo passivo da presente ação, é de bom alvitre individualizar os fatos indicados na exordial à luz da participação de cada um, tudo concatenado com as provas anexadas aos autos, além daquelas depositadas em cartório.

**1º Fato:** Suposta fraude no processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 01/2010, para implantação de rede adutora na localidade Linha Planalto, na qual participaram as empresas Hidroani, Maravilha e Áquatica (fl. 2651), sagrando-se vencedora a primeira, firmando termo do Contrato n. 14/2010 para execução da obra (fls. 2659-2664). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**2º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório deflagrado pela Carta Convite n. 02/2010 (fls. 1492-1511) para perfuração de poços artesianos nas comunidades de Linha Zona Alta e Linha Alto São José, onde concorreram forjadamente as empresas Hidroani, Maravilha e Aquática, tendo como vencedora empresa Hidroani (fl. 1686), a qual firmou o Contrato n. 016/2010 (fl. 1690). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**3º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório realizado por meio da Carta Convite n. 07/2011 (fls. 1448-1457), para implantação de rede de irrigação dos canteiros centrais da Avenida 18 de Fevereiro, cujos participantes foram as empresas Hidroani, Maravilha e Polina, vencedora a Hidroani (fl. 1411), a qual firmou o Contrato n. 041/2011 em 25/02/2011 (fls. 1417-1421). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**4º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório para implantação da rede adutora nas localidades Linha Lageado e Linha Arroio Bonito realizado por meio do Convite 05/2011, no qual a empresa Hidroani venceu as empresas Maravilha e Savoldi & Dalla Rosa (fl. 1662), assinando o termo de Contrato n. 015/2011, em 04/10/2011 (fls. 1667-1672). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**5º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório para implantação da rede adutora na localidade Linha Martinazzo, cujo certame teve início com o Convite n. 10/2012,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

com a vitória da empresa Hidroani em detrimento à empresa Água Limpa e Maravilha (fl. 2359), cujo contrato para execução da obra restou firmado em 09/02/2012 (fls. 2363-2367). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**6º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 03/2012 (fls. 2052-2061), para aprofundamento do poço tubular profundo na localidade de Linha Zonalta, no qual figuraram como participantes as empresas Hidroani, Áquatica e Maravilha, sagrando-se vencedora a primeira (fl. 2306), com assinatura do Contrato 018/2012 para execução da obra ocorrido em 23/07/2012 (fls. 2310-2314). Aqui a forma de atuação foi aquela de praxe, pois as conhecidas empresas participaram do certame, as duas últimas apresentando propostas com valores superiores apenas para emprestar ares de seriedade e legalidade, mas como todos já sabiam a Hidroani sagrou-se vencedora, justamente a empresa administrada por Miguel, líder do grupo.

**7º Fato:** Suposta fraude ao processo licitatório (aditivo) para implantação da rede adutora na localidade Linha Martinazzo, ocorrido em 21/09/2012, oportunidade em que o requerido Ademir Carniel, funcionário da empresa Hidroani, efetuou ligação telefônica para o requerido André Jamir Turra, Diretor Municipal de Compras, informando que algumas documentações de empresas participantes deveriam ser substituídas por documentos de empresas diversas, demonstrando o total direcionamento do certame, conforme se verifica no diálogo transcrito à fl. 75.

Peço rápida licença, por pertinente, apenas para dizer que Ademir Carniel desempenhava papel fundamental nas fraudes perpetradas contra o erário. Não se trata de mero empregado sem conhecimento das ilicitudes. Não! Ele, como braço direito de Miguel, em várias ligações telefônicas interceptadas (DVD 2), demonstrava desenvoltura quando o assunto era licitação, tanto que representava a Hidroani em vários certames. Em uma oportunidade, por exemplo, telefonou para a sede da Hidroani e comemorou com Cristiane, filha de Miguel e uma das proprietárias da Hidroani, a conquista de um contrato no estado gaúcho. Devo dizer, é verdade, que, ao menos nesta conversa citada, não ficou claro o uso de expedientes escusos, mas o que realmente importa é que ele representava, sim, em inúmeras oportunidades a empresa Hidroani. Em reforço, veja-se a procuração acostada à fl. 815 dos autos, por meio da qual Cristiane, em nome da Hidroani, conferiu poderes a Ademir Carniel para representar referida pessoa jurídica perante órgãos públicos das três esferas de governo, especificadamente para "participar de licitações".

**8º Fato:** Suposta fraude ao procedimento licitatório realizado pelo Convite 035/2012, para contratação de serviços de fiscalização da obra de implantação de sistema de esgoto sanitário do Município de Piratuba, no qual figuraram como participantes as empresas Hidroani, Aquática e Maravilha, a primeira sagrando-se vencedora (fl. 2030). O termo de Contrato para prestação dos serviços firmado em 23/07/2012 foi subscrito por Adélio Spanholi, representando o Município de Piratuba, e Cristiane Salete Roani, em nome da empresa Hidroani, conforme extrai-se dos autos (fls. 2034-2037).

**9º Fato:** Suposto superfaturamento de notas fiscais relacionadas à prestação de serviços da Unidade Municipal de Saúde, com o desiderato de garantir a escolha de determinada empresa para efetuar compra direta. Nesta hipótese, o filho de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

Miguel Roani, Rafael Roani teria firmado acordo com o então Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social de Piratuba, Giovani Ribeiro Lopes, para que fossem emitidas notas fiscais fracionadas, de modo a evitar atingir o valor sujeito a procedimento licitatório. Demais disso, os diálogos apontam para situações que indicam a ocorrência de fraudes e atos de corrupção como Miguel informando que Giovani deveria colocar "um a mais", no caso superfaturar a nota fiscal em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme revelam os diálogos transcritos às fls. 78-79 dos autos.

**10º Fato:** Suposta fraude no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços 02/2012, para contratação de empresa para execução de obra de construção da rede adutora e distribuidora na comunidade Linha São Paulo, no qual participaram as empresas Hidroani Poços Artesianos Ltda. ME e a Catarinense Poços Artesianos Ltda. ME, sagrando-se vencedora a primeira, com o Contrato 017/2012 para prestação de referidos serviços firmado em 12/07/2012, conforme extraído dos documentos acostados aos autos: fls. 661 e 665-669.

Com relação a este fato, percebo que uma empresa que até então não participava das licitações no âmbito da administração municipal de Piratuba agora compareceu. Trata-se, pois, de uma empresa pertencente ao primeiro grupo referido no início da fundamentação, liderado por Luciano Dal Pizzol. Realmente o Ministério Público tem razão quando menciona que vale a pena ouvir os áudios que acompanham a petição inicial. Através deles fica evidente uma relação (indescritível!) entre os empresários, tudo com o fim de frustrar a competitividade do certame. Miguel e Luciano, este último através de um interlocutor (identificado como Fábio), negociavam a vitória do procedimento mediante o pagamento de uma comissão na ordem de R\$ 12.000,00. O que causa espécie, todavia, é o teor da conversa espúria. Luciano, ao que tudo indica, que já sinalizara aceitar a quantia de R\$ 12.000,00 para não atrapalhar as intenções de seu concorrente, utilizava de uma pressão às vésperas da abertura do certame, com a finalidade de "judiar" e "fazer sofrer" o concorrente. Fábio, que atuava em conjunto com Luciano, instantes antes da abertura do certame, aceitou a proposta da Hidroani da quantia acima referida e retirou alguns documentos essenciais para habilitação da empresa Catarinense.

Sobre a participação do Prefeito Municipal de então, além do prévio conhecimento e consentimento, após o pagamento pela obra, ele recebeu a quantia de R\$ 30.000,00 a título de vantagem indevida. Isso consta na anotação da agenda de Miguel apreendida durante a diligência de busca e apreensão, tudo retratado fielmente na petição inicial.

**11º Fato:** As obras de implantação da rede de distribuição da Linha Martinazzo ensejaram o lançamento de duas licitações (Convites n. 10/12 e 05/12), o que demonstra que os procedimentos foram montados e feitos em momento posterior, uma vez que a ordem dos convites não é cronológica, tanto que o Convite 10/2012 foi realizado muito antes do Convite 05/12, exsurgindo mais um indício de fraude.

Demais disso, há indícios de que Adélio Spanholi recebeu de Miguel Roani a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em agosto de 2012, pagamento derivado das obras da Linha Martinazzo, conforme se extrai do conteúdo da agenda de Miguel apreendida durante as investigações, inclusive, com os dizeres "*Afinal este dinheiro foi para política*", supostamente em alusão ao emprego dos recursos na campanha das eleições de 2012 (fl. 2100).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

**12º Fato:** Em relação às obras da Linha Martinazzo, supostamente para assegurar a vitória nos procedimentos licitatórios em que suas empresas Hidroani Poços Artesianos Ltda. e Roani Comércio de Máquinas Ltda. participavam, Miguel Roani realizava promessa de vantagem indevida, consistente em pagamento em dinheiro para o então Prefeito Municipal Adélio Spanholi, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, conforme colhe-se de anotações realizadas em sua agenda (fls. 2107-2108).

Concatenando as provas documentais existentes, em especial as escutas telefônicas realizadas durante as investigações da "Operação Fundo do Poço", saltam aos olhos fortes indícios de que as empresas requeridas, em conjunto com os agentes públicos municipais responsáveis, promoviam certames eivados de nulidade, uma vez que em nenhum momento houvera verdadeira competitividade nos procedimentos licitatórios, na medida em que as licitações realizadas tinham o escopo de sagrar a unicamente empresa Hidroani como vencedora, como ficou bem evidenciado a partir da análise dos fatos acima esmiuçados.

A bem da verdade, é possível concluir, neste primeiro momento, a existência de uma verdadeira organização criminoso liderada por Miguel Atilio Roani, que, utilizando-se de sua empresa Hidroani Poços Artesianos Ltda., direcionou ao menos 9 procedimentos licitatórios.

Para tanto, forjava concorrência dos procedimentos licitatórios incluindo, propositalmente, as demais empresas requerida no certame – as quais possuía até documentos timbrados em seu estabelecimento, já com o intuito de falsear as propostas – já sabendo tratar-se de um jogo de cartas marcadas, pois, na maioria das vezes, sua empresa já tinha, inclusive, realizado os serviços e obras públicas para a municipalidade.

Demais disso, sua ligação com os esquemas fraudulentos resta demonstrado pela assinatura de sua filha Cristiane Salete Roani (sócia da empresa Hidroani) e do funcionário Arilton dos Santos Clezar nos termos de contrato firmados com a Municipalidade (fls. 665-669, 1417-1421, 1667-1672, 1690, 2034-2037, 2310-2314, 2363-2367 2659-2664).

Os acordos firmados com Prefeitura Municipal de Piratuba eram intermediados por seus funcionários Arilton dos Santos Clezar e Ademir Carniel, os quais entravam em contato diretamente com o ex-Alcaide Adélio Spanholi, o Diretor de Compras da Prefeitura Municipal de Piratuba, André Jamir Turra, e o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social de Piratuba, Giovani Ribeiro Lopes.

Não se pode olvidar, ainda, que na agenda apreendida na sede da empresa Hidroani, constava informações de quantias pagas aos requeridos Adélio Spanholi e Giovani Ribeiro Lopes (fls. 2099-2100).

E, em razão desses fatos gravíssimos, o Ministério Público requer intervenção judicial urgente tendente a decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos na proporção indicada, bem como proibir a contratação deles com o poder público.

Adianto desde logo que a hipótese é de deferimento, pois as alegações inaugurais, como se viu exaustivamente acima, são relevantes e estão amparadas em farto



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

material de prova.

Como consabido, o deferimento de pedido liminar de indisponibilidade de bens, em ação de improbidade administrativa, com supedâneo na Lei 8.429/92, possui verdadeira natureza jurídica cautelar, porquanto seu objetivo é resguardar a eficácia de provimento jurisdicional final.

A medida de indisponibilidade de bens por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no § 4º do art. 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei 8.429/92 estabelece no art. 7º que:

Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

É possível a concessão de liminar *inaudita altera pars* (CPC, art. 804), em sede de medida cautelar preparatória ou incidental antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação da indisponibilidade (LIA, art. 7º) e de sequestro de bens, incluindo o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato improbo (LIA, art. 16), uma vez que se tratam de medidas assecuratórias de resultado útil da tutela jurisdicional, quais sejam, a reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora a existência do *fumus boni iuris*. Neste sentido: STJ, Resp n. 1078640, 1ª Turma, rel. Min. Luis Fux, j. 09-03-2010.

O art. 7.º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.429/92, disciplina que na hipótese do ato ímprobo causar lesão ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito, poderá haver indisponibilidade de bens do demandado, a qual recairá sobre patrimônio suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano.

Os requisitos a serem satisfeitos estão atrelados apenas à comprovação, ao menos indiciária, da lesão ao patrimônio público ou atos que ensejem o enriquecimento ilícito, associados à gravidade dos fatos em apuração e ao montante do prejuízo ao erário (o *fumus boni iuris*), estando o perigo da demora inerente ao dispositivo, operando a urgência em favor da sociedade. Demais disso, tratando-se de tutela de evidência, não se faz necessária a prova de dilapidação do patrimônio, para o deferimento da medida.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

*FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que não fora reconhecido pela Corte Local.

2. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012; AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013. Agravo regimental impróvido". (AgRg no REsp 1.419.514/PE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifou-se]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/02/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.314.088/DF, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) [grifou-se]

Acerca do tema, colhe-se do escólio de Rogério Pacheco Alves:

Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, não fazendo sentido, data venia, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor na demanda se apresentar provável. *Fumus boni iuris* não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável.

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal". De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furta-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência." (*Improbidade administrativa*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 768).

Não se pode admitir que os requeridos, diante dos inúmeros indícios de fraudes existentes nos autos, não restituam aos cofres públicos os prejuízos provocados, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos réus, tantos quantos sejam suficientes para assegurar a reparação integral do dano causado ao erário, é medida que se impõe.

Quanto ao valor da indisponibilidade dos bens, é "[...] certo que se exige 'que o valor alcançado pela indisponibilidade de bens seja fixado com base no potencial



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capinzal  
 2ª Vara

prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e eventual multa civil, mediante suficiente e concreta fundamentação' (STJ, AgRg no AREsp n. 441833, rel. Min. Benedito Gonçalves, p. 24-11-2014)" (TJSC, AI 2014.033884-7, de Descanso, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 28/04/2015).

Ademais, "a medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ' (STJ, Resp 1.319.583/MT, Rel. Mina. Eliana Calmon). Em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens deve recair, preferencialmente, sobre bens com maior liquidez, segundo a ordem legal, porquanto o objetivo primordial da constrição corresponde à garantia de ressarcimento de eventual dano ocasionado à coletividade" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.085021-6, de Papanduva, rel. Des. Jaime Ramos, j. 04/12/2014).

Em relação aos valores que devem ser constritos, considerando tratem-se de 21 requeridos, individualizarei a quantia que deverá ser indisponibilizada, de acordo com a participação nos 12 fatos acima mencionados:

**1º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 01/2010 Miguel Atilio Roani, Cristiane Salete Roani, Rafael Roani e Arilton dos Santos Clezar, todos representando a empresa Hidroani; Ariel Carlos Caldart, sócio da empresa Aquática; Vanderlei Luiz Raupp, sócio da empresa Maravilha; e Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Pirituba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 14/2010, firmado em R\$ 99.976,47 (fls. 2659-2664), bem como o aditivo de R\$ 529,70 (fls. 2692-2693), totalizando R\$ 100,506,17, acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 301.518,51.

**2º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 02/2010 os requeridos Miguel Atilio Roani, Cristiane Salete Roani e Rafael Roani, todos representando a empresa Hidroani; Ariel Carlos Caldart, sócio da empresa Aquática; Janice Schlosser Raupp, sócia da empresa Maravilha; e Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Pirituba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 16/2010, firmado em R\$ 26.600,00 (fls. 1689-1690), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 79.800,00.

**3º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 07/2011 os requeridos Miguel Atilio Roani, Cristiane Salete Roani, Rafael Roani, todos representando a empresa Hidroani; Leandro Luís Polina e Elton Polina, sócios da empresa Polina; Vanderlei Luiz Raupp, sócio da empresa Maravilha; e Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Pirituba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário o valor de R\$ 11.282,68, referente ao aditivo contratual (Contrato n. 41/2011 – fls. 2438-2439), acrescido de imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 33.848,04.

**4º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pelo Convite 05/2011 os requeridos Miguel Atilio Roani, Cristiane Salete Roani,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

Rafael Roani, Ademir Carniel e Arilton dos Santos Clezar, todos representando a empresa Hidroani; Diógenes Dalla Rosa, sócio da empresa Savoldi & Dalla Rosa; Vanderlei Luiz Raupp, sócio da empresa Maravilha; e Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 15/2011, firmado em R\$ 61.124,13 (fls. 1667-1672), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 183.372,39.

**5º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pelo Convite 10/2012 os requeridos Miguel Atílio Roani, Cristiane Salete Roani e Rafael Roani, todos representando a empresa Hidroani; Josiane Pferl sócia da empresa Água Limpa; Vanderlei Luiz Raupp, sócio da empresa Maravilha; Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba; e André Jamir Turra, Diretor de Compras do Município de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 29/2012, firmado em R\$ 88.548,05 (fls. 2363-2367), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$265.644,15.

**6º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pela Carta Convite 03/2012 os requeridos Miguel Atílio Roani, Cristiane Salete Roani e Rafael Roani, todos representando a empresa Hidroani; Ariel Carlos Caldart, sócio da empresa Aquática; Vanderlei Luiz Raupp, sócio da empresa Maravilha; Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba; e André Jamir Turra, Diretor de Compras do Município de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 18/2012, firmado em R\$ 27.494,00 (fls. 2310-2314), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 82.482,00.

**7º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pelo Convite 05/2011 os requeridos Miguel Atílio Roani, Cristiane Salete Roani, Rafael Roani e Ademir Carniel, todos representando a empresa Hidroani; Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba; André Jamir Turra, Diretor de Compras do Município de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 26/2012, firmado em R\$ 21.946,95 (inicial do Ministério Público – fl. 27), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 65.840,85.

**8º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pelo Convite 035/2012 os requeridos Miguel Atílio Roani, Cristiane Salete Roani, Rafael Roani e Ademir Carniel, todos representando a empresa Hidroani; Ariel Carlos Caldart, sócio da empresa Aquática; Janice Schlosser Raupp, sócia da empresa Maravilha; Adélio Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba; André Jamir Turra, Diretor de Compras do Município de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano ao erário no valor do Contrato 95/2012, firmado em R\$ 48.100,00 (fls. 2034-2037), acrescido da imposição de multa civil de 2 (duas) vezes o dano ao erário (LIA, art. 12, II), totalizando R\$ 144.300,00.

**9º Fato** Participaram diretamente da fraude de superfaturamento de nota fiscal no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 78-79) relacionada à prestação de Serviços da Unidade Municipal de Saúde os requeridos Miguel Atílio Roani, Rafael Roani, representando a empresa Hidroani; Giovani Ribeiro Lopes, Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social de Piratuba. Para fins de constrição, deve ser considerado o valor do dano, acrescido de imposição de multa civil de 3 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito (LIA, art. 12, I),



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

totalizando R\$ 4.000,00.

**10º Fato:** Participaram diretamente da fraude no processo licitatório deflagrado pela Tomada de Preços 02/2012 o requerido Miguel Atilio Roani, representando a empresa Hidroani; Ademir Spanholi, Prefeito Municipal de Piratuba Para fins de constrição, deve ser considerado o dano no valor da propina oferecida por Miguel e recebida por Ademir, na quantia de R\$ 30.000,00 (fl. 2107), acrescido de imposição de multa civil de 3 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito (LIA, art. 12, I), totalizando R\$ 120.000,00.

**11º Fato:** Adélio Spanholi (Prefeito Municipal de Piratuba) recebeu de Miguel Roani (representando a empresa Hidroani) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em agosto de 2012, pagamento derivado de propina referente às obras da Linha Martinazzo. Para fins de constrição, deve ser considerado o dano no valor da propina R\$ 20.000,00 (fl. 2.100), acrescido de imposição de multa civil de 3 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito (LIA, art. 12, I), totalizando R\$ 80.000,00.

**12º Fato:** Adélio Spanholi (Prefeito Municipal de Piratuba) recebeu de Miguel Roani (representando a empresa Hidroani e Roani), com o escopo de assegurar vitórias em procedimentos licitatórios, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para fins de constrição, deve ser considerado o dano no valor da propina R\$ 20.000,00 (fls. 2107-2108), acrescido de imposição de multa civil de 3 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito (LIA, art. 12, I), totalizando R\$ 80.000,00.

Necessário salientar que, em relação 4º Fato (Carta Convite n. 07/2011), não se olvida da existência do Contrato 41/2011, no valor de R\$ 45.160,00. Contudo, os valores bloqueados devem se restringir ao *quantum* indicado pelo Ministério Público, o qual requereu apenas a constrição dos valores referentes ao aditivo contratual. Acerca deste ponto, saliento que o Ministério Público, outrossim, não requereu no pedido principal a nulidade do referido contrato.

Diante dos indícios presentes nos autos já analisados anteriormente, à vista da habitualidade e habilidade para atuar em procedimentos de licitação, é de rigor que se proíba que os requeridos prossigam com as atividades ilegais, frustrando a competitividade das licitações, motivo por que é de rigor outra medida acautelatória requerida na inicial, especificadamente para que eles não contratem com o poder público, ao menos por enquanto.

Ou seja, as empresas Hidroani Poços Artesianos Ltda., Roani Comércio de Máquinas Ltda. EPP, Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. (Poços Artesianos Maravilha), Aquática Poços Artesianos Ltda., Polina Instalações Hidráulicas Ltda., Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda. (Terraplanagem e Transportes DR), Lima & Pferl Ltda. EPP (PAAL – Poços Artesianos Água Limpa) e seus sócios Miguel Roani, Cristiane Roani, Rafael Roani, Vanderlei Luiz Raupp, Janice Raupp, Ariel Carlos Caldart, Leandro Luís Polina, Elton Polina, Diógenes Dalla Rosa e Josiane Pferl estão terminantemente proibidos de entabular contrato com o Poder Público até segunda ordem.

E não se diga que a medida consiste numa negação ao exercício das atividades que envolvem o sustento dos sócios das empresas, uma vez que se tratam de empresas que não prestam exclusivamente seu serviços a órgãos da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

Pública. Acerca da proibição de contratar com o Poder Público, já decidiu a Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E SUSPENSÃO DOS CONTRATOS VIGENTES - MEDIDA DEFERIDA COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. "Naturalmente, admitir-se-á no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, tanto aquelas nominadas no Código de Processo Civil como as cautelares inominadas. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá à improbidade administrativa." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2012, p. 243). EMPRESA DE FACHADA UTILIZADA PARA FAVORECER OUTRA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEDES LOCALIZADAS NO MESMO ENDEREÇO - TELEFONES COINCIDENTES - SÓCIAS DA EMPRESA AGRAVANTE QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL COM OS SÓCIOS DA EMPRESA FAVORECIDA NAS LICITAÇÕES, TAMBÉM RÉ NA AÇÃO DE IMPROBIDADE - FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N. 8.429/1992 - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A LISURA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2011.070042-7, de São Joaquim, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013).

Ao cabo, importa salientar que a proibição liminar de contratar com o poder público serve, dentre outros motivos, para salvaguardar a ética no trato da coisa pública, além de evitar a ocorrência de situações conflitantes, admitindo que tais empresas, diante dos inúmeros indícios de fraudes existentes nos autos, continuem perpetuando as suas atividades contra o interesse público.

3. Ante o exposto, **defiro** o peticionamento na forma requerida, franqueando às partes livre acesso aos materiais depositados em Cartório. Fica autorizada cópia dos materiais, que será providenciada pelo TSI da Comarca, cabendo à parte interessada providenciar DVDs.

No mais, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público para:

**a)** proibir que as empresas Hidroani Poços Artesianos Ltda., Roani Comércio de Máquinas Ltda. EPP, Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda. (Poços Artesianos Maravilha), Aquática Poços Artesianos Ltda., Polina Instalações Hidráulicas Ltda., Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda. (Terraplanagem e Transportes DR), Lima & Pferl Ltda. EPP (PAAL – Poços Artesianos Água Limpa) e seus sócios Miguel Roani, Cristiane Roani, Rafael Roani, Vanderlei Luiz Raupp, Janice Raupp, Ariel Carlos Caldart, Leandro Luís Polina, Elton Polina, Diógenes Dalla Rosa e Josiane Pferl contratem com o Poder Público e recebam qualquer espécie de benefício fiscal ou creditício;

**b)** decretar a indisponibilidade de bens nas seguintes proporções:

- Miguel Atílio Roani: R\$ 1.440.806,24 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);

- Cristiane Roani: R\$ 1.156.806,24 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

- Rafael Roani: R\$ 1.160.806,24 (um milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);
- Arilton dos Santos Clezar: R\$ 598.539,24 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos);
- Ademir Carniel: R\$ 249.213,24 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos);
- Hidroani Poços Artesianos Ltda.: R\$ 1.436.806,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);
- Roani Comércio de Máquinas Ltda. EPP: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);
- Adélio Spanholi: R\$ 1.436.806,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);
- André Jamir Turra: R\$ 558.267,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais);
- Giovani Ribeiro Lopes: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- Vanderlei Luiz Raupp: R\$ 784.383,39 (setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos);
- Janice Schossler Raupp: R\$ 306.582,00 (trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta e dois);
- Equipamentos Hidráulicos Maravilha Ltda.: R\$ 1.090.965,39 (um milhão, noventa mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos);
- Ariel Carlos Caldart: R\$ 608.100,81 (seiscentos e oito mil e cem reais e oitenta e um centavos);
- Aquática Poços Artesianos Ltda.: R\$ 608.100,81 (seiscentos e oito mil e cem reais e oitenta e um centavos);
- Leandro Luís Polina: R\$ 33.848,04 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos);
- Elton Polina: R\$ 33.848,04 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos);
- Polina Instalações Hidráulicas Ltda.: R\$ 33.848,04 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos);
- Diogenes Dalla Rosa: R\$ 183.372,39 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos);
- Savoldi & Dalla Rosa Terraplanagem e Transportes Ltda.: R\$ 183.372,39 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos);
- Josiane Pferl: R\$ 265.644,15 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos);
- Água Limpa: R\$ 265.644,15 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro mil reais e quinze centavos).

**Deverão ser adotadas, para tanto, as seguintes medidas:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capinzal**  
**2ª Vara**

a) o bloqueio, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os requeridos, em quantia suficiente a garantir o erário e o pagamento da multa civil;

b) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário deste Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos requeridos, consignando às serventias que, havendo sucesso na medida, haja comunicação imediata a este juízo, com o fim de acompanhar o montante indisponibilizado;

c) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos requeridos a indisponibilidade de seus veículos;

d) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus;

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Notifique-se o Município de Piratuba/SC, para fins do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65. Determino à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos referidos expressamente na petição inicial (fl. 61, item "f").

Na sequência, voltem conclusos para recebimento ou rejeição da ação, consoante §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Intimem-se.

Capinzal (SC), 29 de fevereiro de 2016.

**Rubens Ribeiro da Silva Neto**  
**Juiz de Direito**